



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.380-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes: 11/2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais, abusos patrimoniais e endividamento abusivo praticados contra pessoas idosas.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+):

- I – a promoção da segurança econômica e financeira da pessoa idosa;
- II – a cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras na prevenção de fraudes;
- III – o fortalecimento da educação financeira e digital da população idosa;
- IV – a atuação preventiva e integrada das redes de proteção social, bancária e jurídica;
- V – a garantia da dignidade, autonomia e proteção integral previstas nos arts. 2º, 4º e 10 do Estatuto do Idoso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) será implementado sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em cooperação com:

- I – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- III – o Ministério da Fazenda;
- IV – o Banco Central do Brasil;
- V – a Defensoria Pública da União;
- VI – o Ministério Público Federal;
- VII – as instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 4º O Programa compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – criação de sistema nacional unificado de denúncias de fraudes e golpes contra idosos, integrado à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100);
- II – estabelecimento de protocolo de segurança obrigatória nas operações de crédito consignado e de empréstimos direcionados a idosos, com avaliação de vulnerabilidade financeira;
- III – implementação de mecanismos automáticos de bloqueio temporário de transações suspeitas, mediante comunicação imediata à instituição bancária e ao cliente, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e as normas e atos do Banco Central do Brasil referentes à prevenção e ao tratamento de fraudes e à segurança de serviço de pagamento;
- IV – promoção de campanhas de conscientização financeira e digital, em parceria com bancos, escolas e meios de comunicação;





V – oferta de atendimento jurídico e financeiro gratuito à pessoa idosa por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Defensorias Públicas e Procons;

VI – capacitação contínua de profissionais bancários, assistentes sociais e agentes comunitários na identificação de situações de abuso patrimonial;

VII – incentivo à criação de núcleos municipais de proteção patrimonial do idoso, em articulação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º As instituições financeiras deverão adotar, no âmbito de suas operações com clientes idosos:

I – mecanismos de dupla checagem de consentimento em operações financeiras acima de valor a ser definido pelo Banco Central do Brasil;

II – disponibilização de canal prioritário de atendimento humanizado e acessível;

III – aviso prévio, por meio físico ou digital, sobre riscos e encargos de crédito consignado;

IV – integração ao Sistema de Alerta de Fraudes contra Idosos, coordenado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os procedimentos e níveis de tolerância operacional relativos às medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, em coordenação técnica com o Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 3º As medidas de prevenção previstas neste artigo deverão ser aplicadas observando-se padrões de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas idosas.





§ 4º Para fins de execução do Programa, não haverá obrigação de desembolso imediato ou custo adicional compulsório às instituições financeiras além daqueles previstos em regulamentação específica, sem prejuízo de investimentos previstos em políticas públicas, convênios ou instrumentos de apoio definidos em ato regulatório.

Art. 6º A violação das normas previstas nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa administrativa, na forma e nos limites previstos em regulamentação e na legislação aplicável;
- III – suspensão temporária de produtos ou serviços voltados ao público idoso.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas observados o devido processo legal, direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A aplicação de multas observará critérios proporcionais à gravidade da infração, à vantagem auferida e à capacidade econômica do infrator.

Art. 7º O Programa preverá avaliação periódica de eficácia, com coleta e divulgação de indicadores mínimos de resultado, dentre os quais:

- I – número e natureza das comunicações e denúncias recebidas;
- II – número de fraudes identificadas e tratadas;
- III – valor econômico recuperado em decorrência de medidas adotadas;
- IV – redução percentual da incidência de fraudes envolvendo pessoas idosas, quando mensurável;
- V – tempo médio de resposta e de resolução das ocorrências;





VI – número de bloqueios temporários adotados e sua taxa de confirmação de fraude;

VII – percentual de pessoas idosas atendidas por ações de educação financeira e digital;

VIII – índice de satisfação dos usuários atendidos por serviços previstos no Programa.

§ 1º A avaliação referida no caput será realizada, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pela autoridade coordenadora do Programa, em articulação com os órgãos e entidades referidos no art. 3º.

§ 2º Os resultados da avaliação e o plano de aperfeiçoamento deverão ser apresentados ao Congresso Nacional e divulgados em portal público, observadas as restrições de sigilo previstas na legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, podendo estabelecer fases de implantação do Programa, critérios de integração tecnológica, transferência de recursos, mecanismos de cooperação com entes federativos e entidades privadas, bem como parâmetros para aplicação das sanções administrativas previstas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por doações, convênios e fundos de direitos do idoso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Insumos Hospitalares Críticos (PNIPIH), instrumento essencial para ampliar a autonomia nacional na fabricação de insumos estratégicos e fortalecer a capacidade de resposta do Estado brasileiro em situações de emergência sanitária.

A pandemia de COVID-19 expôs de forma incontestável a elevada dependência externa do Brasil no que se refere a itens básicos para o funcionamento dos serviços de saúde, tais como seringas, agulhas, dispositivos descartáveis, equipamentos de proteção individual e insumos laboratoriais. Em diversos momentos, o País enfrentou desabastecimento, escalada de preços e atraso no atendimento da população em decorrência da escassez global e da competição internacional por suprimentos.

Diante desse cenário, torna-se indispensável estruturar uma política pública permanente voltada à produção nacional de insumos hospitalares críticos. O fortalecimento do parque industrial de saúde é condição necessária para a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como para a garantia da soberania sanitária, da segurança assistencial e da previsibilidade operacional dos serviços públicos de saúde.

A proposta contempla um conjunto de medidas integradas, entre as quais:

1. Incentivos fiscais, creditícios e tecnológicos destinados às empresas que produzam insumos hospitalares críticos em território nacional, com foco no aumento da capacidade instalada e no estímulo à inovação industrial
2. Preferência nas compras públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fornecedores nacionais que cumpram requisitos de qualidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

certificação, assegurando margem de preferência em prol do desenvolvimento produtivo e tecnológico do País;

3. Estabelecimento de padrões específicos de qualidade e certificação, em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), garantindo a segurança e a confiabilidade dos produtos ofertados ao mercado público e privado;
4. Promoção de parcerias público-privadas, convênios e cooperação técnico-científica com universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo, de modo a estimular soluções tecnológicas de ponta e consolidar capacidades nacionais estratégicas.

A proposição encontra sólido amparo constitucional. Os arts. 170 e 219 da Constituição Federal dispõem sobre a valorização da produção nacional, o fortalecimento do mercado interno e o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico. Ademais, o art. 196 estabelece o direito fundamental à saúde e impõe ao Estado o dever de assegurar políticas que reduzam riscos e promovam condições adequadas para a prestação de serviços de saúde.

Ao promover a produção nacional de insumos essenciais, o projeto contribui para reduzir vulnerabilidades estruturais, gerar empregos de alta densidade tecnológica e ampliar a autonomia do País em situações de crise, além de conferir maior eficiência às aquisições públicas e racionalizar gastos governamentais.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se medida necessária, oportuna e estratégica para o fortalecimento do sistema de saúde brasileiro e para a consolidação da soberania sanitária nacional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes:

PI n 6390/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251402865700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.380, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. A proposta institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais, abusos patrimoniais e endividamento abusivo praticados contra pessoas idosas.

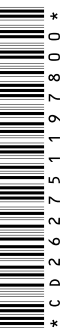
A justificção do Projeto incorre em erro material, ao tratar de matéria diversa. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:01:08.790 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6380/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas. Isso de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 6.380, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+). A proposição estabelece diretrizes para o Programa, prevê ações integradas de proteção, cria obrigações para instituições financeiras e define regime sancionatório para infrações.

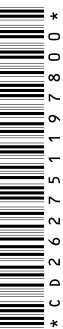
Trata-se de proposição meritória e oportuna, que enfrenta problema social de extrema gravidade e crescente relevância, especialmente diante da digitalização dos serviços financeiros e da sofisticação das práticas fraudulentas dirigidas ao público idoso. Contudo, a análise da matéria revela a necessidade de ajustes para adequação do mérito da proposição, razão pela qual apresento Substitutivo que preserva integralmente os objetivos da proposta original ao mesmo tempo em que supre as deficiências identificadas.

No projeto original, o art. 3º estabelece que o Programa será "implementado sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em cooperação com" sete outros órgãos e entidades especificamente nomeados. Além de invadir competência privativa do Presidente da República para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, a vinculação legislativa de órgãos específicos prejudica o mérito, pois a rígida determinação da estrutura de coordenação impede que o desenho e a execução do Programa se adaptem a mudanças sociais, tecnológicas e institucionais relevantes que inevitavelmente ocorrerão ao longo do tempo. A dinâmica administrativa contemporânea exige flexibilidade para adequar estruturas organizacionais a novos desafios, e eventuais reformas ministeriais, reorganizações administrativas ou mudanças no contexto institucional ficariam incompatíveis com a lei, gerando insegurança jurídica e comprometendo a efetividade do Programa.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262751197800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C B 2 6 2 7 5 1 1 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Ajustes também foram promovidos pelo Substitutivo referentes à técnica legislativa e à sistematicidade normativa, pois o projeto original cria lei autônoma para instituir o Programa PROTEGE+, quando o mais adequado e tecnicamente recomendável é incorporar o Programa à legislação já existente sobre proteção da pessoa idosa, especificamente a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e já estabelece diretrizes gerais para a proteção e promoção dos direitos da população idosa.

Com efeito, a incorporação do Programa a essa legislação promove maior sistematicidade e coerência normativa, evita dispersão legislativa e facilita a compreensão e aplicação das normas protetivas em seu conjunto articulado, além de reforçar simbolicamente que a proteção patrimonial é parte integrante da proteção integral da pessoa idosa.

Ademais, o Substitutivo reestrutura as obrigações das entidades privadas de forma compatível com a autonomia regulatória setorial e concentra-se nos aspectos essenciais da matéria, quais sejam: (1) instituição do Programa, estabelecimento de diretrizes e ações, com avaliação periódica; e (2) previsão de sistema de prevenção de fraudes com colaboração público-privada.

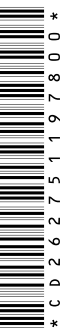
Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.380, de 2025, **na forma do Substitutivo** em anexo,

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO

Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:01:08.790 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6380/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D:

“Art. 10-A Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais e abusos patrimoniais contra pessoas idosas.

Parágrafo único. São diretrizes do Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+):

I – a promoção da segurança econômica e financeira da pessoa idosa;

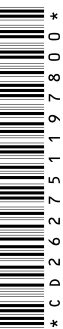
II – a cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras na prevenção de fraudes;

III – o fortalecimento da educação financeira e digital da população idosa;

IV – a atuação preventiva e integrada das redes de proteção social, bancária e jurídica;

V – a garantia da dignidade, autonomia e proteção integral previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 6 2 7 5 1 1 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:01:08.790 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6380/2025

PRL n.1

Art. 10-B. O Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I – criação de sistema nacional unificado de denúncias de fraudes e golpes contra idosos;

II – estabelecimento de protocolos de segurança nas operações de crédito consignado e de empréstimos direcionados a idosos, com avaliação de vulnerabilidade financeira;

III – promoção de campanhas de conscientização financeira e digital, em parceria com bancos, escolas e meios de comunicação;

IV – oferta de atendimento jurídico e financeiro à pessoa idosa por meio das Defensorias Públicas e órgãos de proteção e defesa do consumidor;

V – capacitação contínua de profissionais bancários, assistentes sociais e agentes comunitários na identificação de situações de abuso patrimonial;

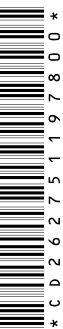
VI – incentivo à criação de núcleos municipais de proteção patrimonial do idoso, em articulação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Programa será objeto de avaliação periódica, com coleta e divulgação de indicadores de resultado, conforme regulamento, observadas as restrições de sigilo previstas na legislação aplicável.

Art. 10-C. O poder público criará sistema de prevenção de fraudes financeiras e patrimoniais contra pessoas idosas, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, cartórios de notas e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras e patrimoniais colaborarão com o sistema de prevenção de fraudes mediante:

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 6 2 7 5 1 1 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

I – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de operações suspeitas, nos termos da regulamentação;

II – integração ao sistema nacional de alertas e denúncias;

III – adoção de medidas de comunicação prévia aos clientes idosos sobre riscos e encargos de operações financeiras.

§ 2º As entidades referidas no § 1º adotarão medidas preventivas contra fraudes em operações envolvendo pessoas idosas, incluindo:

I – mecanismos de verificação adicional de consentimento em operações de valor significativo;

II – disponibilização de canal prioritário de atendimento acessível;

III – implementação de alertas automáticos sobre transações atípicas ou de risco elevado.

§ 3º Os procedimentos, níveis de tolerância operacional e critérios técnicos relativos às medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º As medidas de prevenção previstas neste artigo deverão observar padrões de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas idosas.

§ 5º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas nesta Lei, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 6º A violação das normas previstas nesta Lei sujeitará as entidades referidas no § 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II – multa administrativa, na forma e nos limites previstos em regulamentação e na legislação aplicável;

III – suspensão temporária de produtos ou serviços voltados ao público idoso.

Apresentação: 07/04/2026 13:01:08.790 - CIDOSO

PR L 1 CIDOSO => PL 6380/2025

PR L n.1



* C D 2 6 2 7 5 1 1 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por doações, convênios e fundos de direitos do idoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO

Relator

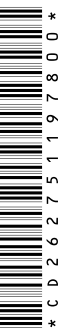
Apresentação: 07/04/2026 13:01:08.790 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6380/2025

PRL n.1



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262751197800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 2 7 5 1 1 9 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.380/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Flávia Morais, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D:

“Art. 10-A Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais e abusos patrimoniais contra pessoas idosas.

Parágrafo único. São diretrizes do Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+):

- I – a promoção da segurança econômica e financeira da pessoa idosa;
- II – a cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras na prevenção de fraudes;
- III – o fortalecimento da educação financeira e digital da população idosa;
- IV – a atuação preventiva e integrada das redes de proteção social, bancária e jurídica;
- V – a garantia da dignidade, autonomia e proteção integral previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 10-B. O Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – criação de sistema nacional unificado de denúncias de fraudes e golpes contra idosos;

Apresentação: 18/05/2026 14:51:23.977 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 6380/2025
SBT-A n.1



II – estabelecimento de protocolos de segurança nas operações de crédito consignado e de empréstimos direcionados a idosos, com avaliação de vulnerabilidade financeira;

III – promoção de campanhas de conscientização financeira e digital, em parceria com bancos, escolas e meios de comunicação;

IV – oferta de atendimento jurídico e financeiro à pessoa idosa por meio das Defensorias Públicas e órgãos de proteção e defesa do consumidor;

V – capacitação contínua de profissionais bancários, assistentes sociais e agentes comunitários na identificação de situações de abuso patrimonial;

VI – incentivo à criação de núcleos municipais de proteção patrimonial do idoso, em articulação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Programa será objeto de avaliação periódica, com coleta e divulgação de indicadores de resultado, conforme regulamento, observadas as restrições de sigilo previstas na legislação aplicável.

Art. 10-C. O poder público criará sistema de prevenção de fraudes financeiras e patrimoniais contra pessoas idosas, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, cartórios de notas e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras e patrimoniais colaborarão com o sistema de prevenção de fraudes mediante:

I – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de operações suspeitas, nos termos da regulamentação;

II – integração ao sistema nacional de alertas e denúncias;

III – adoção de medidas de comunicação prévia aos clientes idosos sobre riscos e encargos de operações financeiras.

§ 2º As entidades referidas no § 1º adotarão medidas preventivas contra fraudes em operações envolvendo pessoas idosas, incluindo:

I – mecanismos de verificação adicional de consentimento em operações de valor significativo;

II – disponibilização de canal prioritário de atendimento acessível;

III – implementação de alertas automáticos sobre transações atípicas ou de risco elevado.



§ 3º Os procedimentos, níveis de tolerância operacional e critérios técnicos relativos às medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º As medidas de prevenção previstas neste artigo deverão observar padrões de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas idosas.

§ 5º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas nesta Lei, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 6º A violação das normas previstas nesta Lei sujeitará as entidades referidas no § 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II – multa administrativa, na forma e nos limites previstos em regulamentação e na legislação aplicável;

III – suspensão temporária de produtos ou serviços voltados ao público idoso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por doações, convênios e fundos de direitos do idoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO